

**LEI Nº 41/2013**

**Em 06 de setembro de 2013.**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS DE ÁGUA, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JURANDIR BARBOSA DE MORAIS**, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Comarca de Potirendaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

**Artigo 1º** - Esta lei tem por finalidade a proteção e recuperação da qualidade ambiental dos mananciais de interesse municipal para abastecimento das populações atuais e futuras.

**Artigo 2º** - Para efeito desta lei, consideram-se mananciais de interesse municipal as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

**Artigo 3º** - O município declara como prioritária as ações de preservação da água para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse.

**Artigo 4º** - A regulamentação das áreas de interesse de proteção de manancial municipal será regida pelas disposições desta Lei e dos regulamentos dela decorrentes, observada a legislação Estadual e Federal para o atendimento dos seguintes objetivos:

- I - proteger e recuperar os mananciais de interesse do Município e regional;
- II - estabelecer condições para assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para abastecimento da população atual e futura;
- III - adequar os programas e políticas setoriais, especialmente de habitação, transporte, saneamento e infraestrutura, e estabelecer diretrizes e parâmetros de ordenamento territorial para assegurar a proteção dos mananciais de interesse municipal e regional;

IV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências necessárias para a proteção, seja do aspecto quantitativo como qualitativo, dos recursos hídricos existentes e com os procedimentos de licenciamento ambiental e outorga de uso da água estabelecidos pelos órgãos estaduais competentes;

V - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual;

VI - promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos;

VII - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, com incentivo a programas de curva de nível, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração da água no solo, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos hídricos naturais;

IX – registrar, acompanhar e manter atualizado um cadastro de usuários de água, incluindo os de águas minerais, termais, gasosas e potáveis de mesa;

X - Deverão os proprietários de imóveis urbanos e rurais, manter as divisas com vias públicas limpas, evitando a obstrução total ou parcial da drenagem e escoamento de águas pluviais.

XI - promover uma gestão participativa, integrando setores interessados, bem como a sociedade civil.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto se Executivo, revogando-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, em 06 de setembro de 2.013.

**JURANDIR BARBOSA DE MORAIS**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e em seguida publicado na forma da lei.

Vanderlei Passarini  
Sup. R. Humano